



CÓPIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – AMP/RS, neste ato representada por sua Presidente, vem, perante Vossa Excelência, formular o presente

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 07/2019**

fazendo-o com base nas considerações que passa a expor:

1. A **Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – AMP/RS** REQUER sejam adotadas providências para o reconhecimento do direito à compensação do trabalho em regime de plantão pelos membros do Ministério Público, excetuados aqueles cujas atribuições exclusivas sejam as do trabalho em regime de plantão.

2. A fim de subsidiar o presente pedido, cumpre traçar breves linhas a respeito do tema, rememorando, inicialmente, os termos do Estudo realizado pelo Grupo de Análise dos Plantões instituído na AMPRS, cujas conclusões foram apresentadas e protocoladas sob nº PR.00001.01954/2015-2. Nas conclusões daquele trabalho restou consignado entendimento da classe acerca da

necessidade de compensação/remuneração pelo trabalho em regime de plantão, dada a caracterização de **acumulação de funções**.

3. Na sequência, foi editado o Provimento número 08/2017 – PGJ, regulamentando, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Serviço de Plantão nas Promotorias de Justiça de **Entrância Inicial** do Estado, autorizando o atendimento regionalizado nos finais de semana e feriados (artigo 3º), consignando, em seu Artigo 5º:

*“A participação na escala do serviço do plantão **não acarreta o direito à percepção de diárias, auxílio transporte, indenização por deslocamento, ressarcimento por uso de veículo particular, ajuda de custo, tampouco de compensação pelos dias trabalhados.**”*

4. Contudo, essa restrição não encontra respaldo na regulamentação do tema pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que expediu a RESOLUÇÃO Nº 155, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, fixando diretrizes para a organização e funcionamento do regime de plantão ministerial nas unidades do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, atribuindo aos Estados a organização e gestão do tema, prevendo, em seu artigo 2º:

*“**Caberá a cada instituição, conforme as atribuições definidas em suas respectivas leis orgânicas, a organização e gestão do regime de plantão e da sua respectiva prestação pelos membros e servidores.**”*

5. Diante dessa perspectiva **diversos Ministérios Públicos de Estados Brasileiros** editaram atos normativos prevendo formas de compensação pelo trabalho extraordinário em regime de plantão (exemplificados nos Documentos em Anexo), o que deve ser estendido ao Ministério Público Gaúcho.

6. Como exemplos de regulamentação do tema, temos os Estados vizinhos da Região Sul (Santa Catarina e Paraná), além de Minas Gerais, Ceará, Espírito Santo, dentre outros.

7. Partindo-se do pressuposto de não ter sido acatado o pedido de remuneração/compensação apresentado no Estudo anterior (PR.00001.01954/2015-2), a AMPRS passou a analisar a realidade de outros Ministérios Públicos Estaduais, verificando-se que as formas de compensação variam conforme as particularidades de cada Unidade da Federação.

8. Sobressai, dentre os estudados, o formato de retribuição através de **compensação**, concedendo-se ao Membro do Ministério Público **dias compensatórios** pelos dias de trabalho em regime de plantão, os quais podem ser **fruídos ou indenizados**.

9. No sentir da AMPRS, a compensação pelo trabalho em regime de plantão tende a melhorar os serviços prestados pelo Ministério Público, neste particular, uma vez que a justa compensação contemplará, também, uma melhor regulamentação do tema, redundando em melhorias no próprio atendimento prestado.

10. Inegavelmente, a retribuição e a devida regulamentação dos trabalhos, com a respectiva **compensação**, corrige a dicotomia existente entre o Ministério Público gaúcho e os de outros Estados, alcançando justa retribuição pela **acumulação de funções**.

11. **Por fim, consigna-se que, com relação aos servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, foi editado o Provimento nº 76/2013, que estabelece formas de compensação pelo serviço em plantão, diferenciando as hipóteses de sobreaviso e de efetivo deslocamento.

Diante do exposto, a Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul requer que sejam adotadas providências para o reconhecimento do direito à compensação do trabalho em regime de plantão pelos membros do Ministério Público, excetuados aqueles cujas atribuições exclusivas sejam as do trabalho em regime de plantão, **sugerindo-se**, desde logo, que a retribuição pela acumulação de funções em regime de plantão se dê através de **dias compensatórios**. Bem assim, sugere-se que os dias compensatórios possam ser fruídos ou indenizados, conforme opção a ser delimitada no respectivo ato regulamentar.

Termos pelos quais,
Requer e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de junho de 2019.



Martha Silva Beltrame,
Presidente da AMP/RS.